



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 12/2025**

**Demandantes:** Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Tiago Filipe Monteiro Teixeira, João Pedro da Silva Esmail Pereira

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (designado pelos Demandantes)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – Nos termos regulamentares, cada treinador de futebol deve exercer as funções correspondentes às habilitações que possui, não podendo um treinador exercer materialmente as funções de treinador principal sem possuir as qualificações exigidas, sob pena de infracção disciplinar.

II – No que respeita aos clubes participantes na Liga Portugal 1 (Betclíc), o treinador principal deve possuir a habilitação UEFA – Professional (Grau IV) e o treinador-adjunto, pelo menos, a habilitação UEFA – Basic (Grau II).

III - Pratica a infracção disciplinar p.p. pela al. b) do art. 118.º do RDLFPF, por violação dos deveres e dos princípios previstos no art. 19.º, n.º 1 do RDLFPF, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, a SAD que disputa a Liga Betclíc (Liga Portugal 1) que procede à inscrição como treinador adjunto de um agente desportivo que



Tribunal Arbitral do Desporto

assume efectivamente o comando técnico da sua equipa de futebol sem possuir as habilitações mínimas, no caso sem possuir o título profissional de treinador de desporto de Grau IV.

**IV** - Pratica a infracção disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, e do artigo 82.º, n.º 1, al. a), do RCLFPF, o agente desportivo que assume materialmente o comando técnico de uma equipa que disputa a Liga Betclíc (Liga Portugal 1) sem estar habilitado com o título profissional de treinador de desporto de regulamentarmente exigível, no caso Grau IV.

**V** - Pratica a infracção disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, e do artigo 82.º, n.º 1, al. a), do RCLFPF, o agente desportivo que permite que treinador adjunto, assuma, de facto, as funções de treinador principal, sabendo que este não tem essa qualificação profissional, uma vez que esta qualificação lhe pertencia.

\*\*\*

## **ACÓRDÃO**

### **I. RELATÓRIO**

#### **1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor**

- **1.1.1.**



Tribunal Arbitral do Desporto

São partes nos presentes autos a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Tiago Filipe Monteiro Teixeira e João Pedro da Silva Esmail Pereira, como Demandantes/Recorrentes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (designado pelos Demandantes), Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de Árbitro Presidente foi, em 10.03.2025, aceite pelo Presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 11.02.2025, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.

Tal acórdão decidiu pela aplicação das seguintes sanções:

- a) ao Demandante João Pedro da Silva Esmail Pereira de uma sanção de multa no valor de € 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro euros), pela prática de uma infracção disciplinar, prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi 168.º n.º 1, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD<sup>1</sup>, com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de Setembro.
- b) ao Demandante Tiago Filipe Monteiro Teixeira de uma sanção de multa no valor de € 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro euros), pela prática de uma infracção disciplinar, prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi 168.º n.º 1, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de Setembro.
- c) à Demandante Sporting Clube de Portugal – SAD de uma sanção de multa no valor de € 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar, prevista e punida nos termos do art. 118.º n.º 1, b), por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de Setembro.

---

<sup>1</sup> Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30.06.2018 (texto integral disponível em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt))



Tribunal Arbitral do Desporto

O referido procedimento disciplinar teve origem numa participação disciplinar apresentada em 26.11.2024 pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol contra a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, na qual a participante acusava a participada de ter divulgado a contratação de João Pedro da Silva Esmail Pereira como treinador da sua equipa principal de futebol, apesar de o mesmo ser apenas detentor do título de treinador de grau II.

Tendo julgado procedente essa participação disciplinar, considerou, em suma, o CDFPF que João Pereira, que ao tempo da sua contratação pela SCP, SAD, era titular de licença com habilitação UEFA A, equivalente, em Portugal, ao Grau II do percurso nacional de formação estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, não tinha habilitações para assumir a orientação técnica, ou para ser treinador principal da equipa de futebol profissional daquela SAD, que disputa a Liga Betclíc. Mas, desde a sua contratação enquanto treinador - 11.11.2024 -, o Demandante João Pereira assumiu a orientação técnica com carácter de principal, tendo sido assim contratado para o desempenho de funções ou para o exercício real ou material da atividade de treinador (principal) sem possuir título de desporto compatível. Já o Demandante Tiago Filipe Monteiro Teixeira, apesar de possuir a qualificação necessária para o efeito, não foi quem efectivamente exerceu as funções de treinador principal.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar:

1.º - A Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (doravante, SCP), participa, na presente época desportiva (2024/25), na Liga Portugal Betclíc.

2.º- Realizaram-se:

i. No dia 30.11.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a contar para 12.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;



Tribunal Arbitral do Desporto

ii. No dia 05.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, a contar para a 13.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;

iii. No dia 14.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Sporting Clube de Portugal, SAD, e a Boavista Futebol Clube, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga Portugal Betclíc; e

iv. No dia 22.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Gil Vicente FC – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, a contar para a 15.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.

3.º - Na data supra, o quadro técnico da SCP, era composto, nomeadamente, pelo arguido Tiago Filipe Monteiro Teixeira, com habilitação de UEFA PRO (Grau IV), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP (cfr. fls. 314 e documentos a fls. 315), e pelo arguido João Pedro da Silva Esmail Pereira, com habilitação UEFA A (Grau II), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador-adjunto da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP.

4.º - Pese embora o registo e inscrição na Liga Portugal do quadro técnico supramencionado, no dia 11.11.2024 a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, na pessoa do seu Presidente do Conselho de Administração, Frederico Nuno Faro Varandas, apresentou, em conferência de imprensa, o treinador João Pereira, possuidor do Grau II, não como treinador-adjunto, mas como treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior da SCP.

5.º - Foi amplamente divulgada na comunicação social a contratação do treinador João Pereira, como treinador principal da SCP, facto que nunca foi desmentido nem pela Sporting Clube de Portugal, SAD, nem por João Pereira.



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º - É, ainda, o treinador João Pereira quem, em representação da Arguida SCP, comparece às conferências de imprensa de antevisão e de final do jogo, respondendo às questões que lhe são formuladas pela comunicação social.

7.º - É João Pereira quem exerce as funções de treinador principal da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador adjunto, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores, e é Tiago Teixeira quem exerce as funções de treinador-adjunto da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador principal, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores,

8.º - desconformidade, esta, de que todos os arguidos são conhecedores, no sentido da qual compactuaram e quiseram dissimular.

9.º - Nomeadamente, era João Pereira [até ser despedido e substituído no cargo pelo treinador Rui Borges, conforme é público e notório] o treinador da SCP a quem esta confiava o comando técnico da respectiva equipa profissional da SCP, que este vinha assumindo, liderando e representando publicamente a equipa técnica, como também é notório e reconhecido pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral.

10.º - Assim, na data dos jogos objecto dos autos, João Pereira e Tiago Teixeira interagem e eram percebidos pelos jogadores que integram a equipa A da SCP, bem como pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral, respectivamente, como treinador principal e treinador-adjunto.

11.º - O Arguido Tiago Teixeira permitiu que o treinador-adjunto, João Pereira, assumisse, de facto, as funções de treinador principal, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional, pois esta qualificação lhe pertencia, com esta conivência causou o Arguido Tiago Teixeira lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

12.º - O Arguido João Pereira assumiu, de facto, as funções de treinador principal, não tendo essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Arguido Tiago Teixeira. Ao exercer de facto as funções de treinador principal, não estando legalmente habilitado, face ao supra referido, causou o Arguido lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.

13.º - Da referida atuação resulta, em especial pela circunstância de a Arguida SCP não se coibir de apresentar publicamente como seu treinador principal pessoa que bem sabe não ter as necessárias qualificações e de permitir que o Arguido João Pereira assumisse permanentemente essas funções nas interações com a comunicação social, grave lesão dos princípios da ética desportiva e, bem assim, grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

14.º - Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que o seu comportamento era disciplinarmente punível.

15.º - A Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, apresenta os antecedentes disciplinares de fls. 275-313.

16.º - O Arguido João Pereira apresenta os antecedentes disciplinares de fls. 273 e o Arguido Tiago Teixeira não tem antecedentes disciplinares (fls. 274).

\*\*\*

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante das sanções aplicadas, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 15.198,00 (quinze mil, cento e noventa e oito euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

## **1.2. Posições das Partes**

- **1.2.1.- Dos Demandantes**

Por acórdão de 11.02.2025 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 foram aplicadas aos Demandantes João Pereira, Tiago Teixeira e Sporting Clube de Portugal – SAD sanções disciplinares de multa respectivamente no valor de € 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro euros), € 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro euros) e € 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta euros) com fundamento nos arts. 118º e 141º do RD.

Inconformados com o teor do referido acórdão, os Demandantes recorreram junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando os seguintes fundamentos de impugnação da decisão recorrida: (i) inexistência de autorização legal para o RD sancionar as infracções assacadas aos Demandantes; (ii) violação do princípio da presunção de inocência dos Demandantes; (iii) violação dos direitos de defesa do



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante Tiago Teixeira; e (iv) inexistência de violação de qualquer dever regulamentar ou legal por parte dos Demandantes.

Por um lado, os Demandantes sustentam que o RD não tem a autorização legal devida para sancionar condutas violadoras de normas previstas na Lei dos Treinadores. A seu ver, o fundamento legal para a emissão do RD residiu no Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”), pelo que a habilitação contida neste diploma não permite que o RD sancione comportamentos susceptíveis de configurar uma violação dos artigos 3.º, 5.º n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º n.º 1, 19.º n.º 1 al. a) e 25.º da Lei dos Treinadores, sob pena de violação dos art. 112º, nºs 5 e 7 da CRP. Efectivamente, resulta dos artigos 43.º n.º 1 e 52.º n.º 1 do RJFD que o âmbito objectivo do RD e os poderes do Conselho de Disciplina se circunscrevem à apreciação e punição de “infracções disciplinares em matéria desportiva”, visando especificamente “sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”, e não a violação da Lei dos Treinadores. Consequentemente, a intervenção do Conselho de Disciplina nesta área implica a intervenção de um órgão administrativo na competência dos tribunais, em violação do disposto nos arts. 202º e 266º, nº2, da Constituição.

Para além disso, os Demandantes sustentam que se verificou a violação do princípio da presunção da sua inocência, acolhido no art. 32º, nº2, da Constituição. Isto porque os órgãos incumbidos do exercício disciplinar sempre trataram os Demandantes como mero objecto processual, havendo formado a convicção de que são culpados muito antes de ter sido proferida a decisão recorrida e, outrossim, muito antes de lhes ter sido notificada a acusação. Isto porque desde o início teriam identificado João Pereira como treinador principal e Tiago Teixeira como treinador-adjunto, o que constitui uma presunção de culpa estabelecida em violação do princípio da presunção de inocência e dos direitos de defesa constitucionalmente garantidos aos demandantes por via dos artigos 32.º n.º 2 e 10 e 269.º



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 3 da CRP, bem como do seu direito a um processo justo e equitativo nos termos do artigo 20.º n.º 4 da CRP e do artigo 6.º da CEDH.

Para além disso, ter-se-ia verificado a violação dos direitos de defesa do demandante Tiago Teixeira, uma vez que, após o mesmo ter sido notificado em 5.12.2024 para o seu endereço electrónico na Sporting SAD, da instauração do processo disciplinar, ocorreu a revogação por acordo do seu contrato de trabalho, aprovada pela LPFP no dia 27.12.2024, o que levou a que no dia 21.01.2025, o mesmo tivesse sido notificado da sua acusação para um endereço electrónico de uma entidade na qual já não trabalhava, levando a que o mesmo no dia 28.01.2025 viesse a invocar a nulidade de todo o processo, a qual foi desatendida pelo Conselho de Disciplina, tendo assim sido violado o disposto nos arts. 214º, 236º, nº1, 237º, nºs 2 e 4, e 238º, nºs 1 e 5 RD, bem como os arts. 32º, nº10 e 269º, nº3, da Constituição.

Finalmente, sustentam os Demandantes que a decisão recorrida efectua a sua condenação sem identificar um único facto susceptível de indiciar que os Demandantes tenham violado o âmbito das competências que lhes são atribuídas nos termos da Lei dos Treinadores ou qualquer dever reservado aos treinadores principais e treinadores-adjuntos no RCLPFP. Efectivamente, em todos os jogos realizados, os Demandantes Tiago Teixeira e João Pereira foram inscritos nas respectivas fichas técnicas respectivamente como treinador principal e treinador adjunto e desempenharam funções nessa qualidade em total conformidade com as suas competências ao abrigo da Lei dos Treinadores e com as limitações decorrentes do RCLPFP. E os contratos de trabalho dos demandantes Tiago Teixeira e João Pereira foram validados pela ANTF sem qualquer reserva ou advertência, as suas inscrições foram aprovadas pela LPFP e nenhuma observação foi feita a esse respeito pelos Delegados da LPFP e pelas equipas de arbitragem no âmbito dos jogos objecto dos autos. Por isso nunca foram violados pelos Demandantes os artigos 3.º, 5.º n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º n.º 1, 19.º n.º 1 al. a) e 25.º n.º 1 da Lei dos Treinadores. Na verdade, a Lei dos Treinadores é absolutamente



Tribunal Arbitral do Desporto

silente a respeito do que sejam as funções específicas dos treinadores principais ou adjuntos, limitando-se a elencar as competências dos treinadores em função do grau das suas habilitações. Da mesma forma, o RCLPFP também não define os conceitos de “treinador principal” e “treinador-adjunto”, sendo os mesmos conceitos ficcionados a nível regulamentar que, como tal, não podem servir de critério delimitador das competências atribuídas legalmente aos treinadores habilitados a exercer a actividade de treinador de desporto, sob pena de violação grosseira do princípio da legalidade consagrado nos artigos 3.º, 136.º e 143.º do CPA e nos artigos 112.º n.º 5 e 7 e 165.º n.º 1 al. b) da CRP.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnano pela legalidade da decisão impugnada, referindo que os Demandantes foram sancionados pela circunstância de João Pereira assumir o comando técnico da equipa principal masculina da Sporting SAD quando não tinha habilitações para tal – facto ampla e abertamente discutido em todos os fóruns desportivos nacionais aquando da sua contratação. Sustenta, por isso, que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.

A Demandada não acompanha, em primeiro lugar, o argumento de que o RD não tem a autorização legal devida para sancionar condutas violadoras das normas previstas na Lei 40/2012, não existindo qualquer inconstitucionalidade orgânica, uma vez que o CD tem competência disciplinar conferida por Lei, pelo que nenhuma violação de lei ou



Tribunal Arbitral do Desporto

inconstitucionalidade colhe nesta sede. Na verdade, o Artigo 52.º do RJFD sob a epígrafe “Regulamentos disciplinares” refere que “1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”. Ora, o grau de habilitação necessário para que o treinador ocupe o cargo de treinador principal de uma equipa da I Liga é uma regra da competição.

No que respeita à alegada preterição dos direitos de defesa do Demandante Tiago Teixeira, como se evidenciou no despacho de 24.01.2025 (fls.487/488), as notificações aos três Demandantes, então arguidos (Sporting, SAD, João Pedro da Silva Esmail Pereira e Tiago Filipe Monteiro Teixeira) foram todas concretizadas através de comunicações para os emails Sporting SAD 1 (apnovais@sporting.pt) ; Sporting SAD 2 (tjtinoco@sporting.pt) e Sporting SAD 3 (frcosta@sporting.pt) - nominalmente associados a Amândio P. Novais, Tiago J. Tinoco e Francisco Felner da Costa, respectivamente, ou seja, aqueles que foram indicados pelos Demandantes nos termos e para os efeitos do disposto no artº 216º do RDLFPF, particularmente do seu nº 4.

Assim, as notificações foram todas elas endereçadas para os contactos fornecidos, não existindo (incluindo nos autos) qualquer indicação sobre a eventual alteração “dos contactos que o clube tenha fornecido à Liga Portugal ou à FPF” e mesmo, relativamente ao arguido Tiago Teixeira, qualquer indicação sobre o “não exercício de funções desde o dia 25.12.2024” (o que nem sequer explicaria o facto de ter recebido a notificação de 08.01.2025, de fls. 356 a 359, como é pacífico). A ter existido alguma alteração, caberia aos Demandantes – e, em particular à Demandante Sporting, SAD – o dever de o informar, nos termos regulamentares, nomeadamente exibindo provas donde pudesse resultar a desvinculação clube do referido treinador, o que não fez. Consequentemente, as notificações foram regularmente efetuadas, pelo que não pode proceder a alegada nulidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente à prática das infracções disciplinares, na data dos factos dos autos, o quadro técnico da Demandante SCP, era composto, nomeadamente, por Tiago Teixeira, com habilitação de UEFA PRO (Grau IV), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP (cfr. fls. 314 e documentos a fls. 315), e por João Pereira, com habilitação UEFA A (Grau II), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador-adjunto da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP.

Pese embora o registo e inscrição na Liga Portugal do quadro técnico supramencionado, no dia 11.11.2024 a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, na pessoa do seu Presidente do Conselho de Administração, Frederico Nuno Faro Varandas, apresentou, em conferência de imprensa, o Demandante João Pereira, possuidor do Grau II, não como treinador-adjunto, mas como treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior da SCP. Esta conferência de imprensa foi amplamente divulgada, assim como na comunicação social a contratação do treinador João Pereira, ora Demandante, como treinador principal da SCP, facto que nunca foi desmentido nem pela Sporting Clube de Portugal, SAD, nem pelo próprio.

Foi o Demandante João Pereira quem exerceu as funções de treinador principal da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador adjunto, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respetivos colaboradores, e era Tiago Teixeira quem exerceu as funções de treinador-adjunto da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas



Tribunal Arbitral do Desporto

fichas técnicas dos jogos. supra como treinador principal, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respetivos colaboradores.

Entende, por isso, a Demandada que estão reunidos todos os pressupostos de que depende a responsabilidade disciplinar dos Demandantes treinadores, uma vez que os mesmos praticaram, com vista à (formal) simulação de suas qualidades de treinador adjunto e treinador principal, respetivamente, da equipa da Sporting, SAD, no âmbito das competições organizadas pela Liga, cada um, uma infração p.p. pelo artigo 141.º, e x vi 168.º, n.º 1, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09.

Já a Demandante Sporting, SAD foi sancionada pelo facto de ter tido no comando técnico da sua equipa de futebol profissional alguém que, nos termos legais e regulamentares – concretamente, da articulação conjugada dos artigos 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. c), 25.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09, e do artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPFP – não estava habilitado para o efeito. Assim, quando a SCP, SAD se pré-determinou a inscrever João Pereira como treinador-adjunto, quando na realidade bem sabia que era este quem ia desempenhar, de facto, as funções de treinador principal, mais o apresentando publicamente como tal, e permitindo que o mesmo se comportasse reiteradamente como tal, cometeu o ilícito disciplinar pelo qual foi sancionada.

Conclui, por isso a Demandada que não merece qualquer censura a decisão recorrida, já que e não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

### **1.3. Demais tramitação**

Por despacho de 17.03.2025, foram as partes questionadas pelo Presidente do Tribunal Arbitral, sobre se pretendiam por acordo apresentar alegações escritas, uma vez que não se tinha verificado o arrolamento de quaisquer testemunhas.

Não se tendo verificado o referido acordo, por despacho de 20.03.2025, foi marcada a audiência prevista no art. 57º da Lei do TAD para o dia 14 de Abril às 10h30m para a apresentação de alegações orais nessa audiência.

Nesse dia 14.04.2025, as partes realizaram as suas alegações finais na audiência, nas quais reiteraram as posições que tinham assumido nos articulados.

\*\*\*

## **II. MOTIVAÇÃO**

### **2.1. Identificação das questões a resolver**

Atento o alegado pelas partes, são quatro as questões a analisar e decidir:

- a.) A eventual inexistência de autorização legal para o RD sancionar as infracções assacadas aos Demandantes.
  
- b.) A eventual violação do princípio da presunção de inocência dos Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c.) A eventual violação dos direitos de defesa do Demandante Tiago Teixeira.
  
- d.) A existência ou não de violação de deveres regulamentares ou legais por parte dos Demandantes.

## **2.2. Factos**

- **2.2.1.- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1.º - A Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (doravante, SCP), participa, na presente época desportiva (2024/25), na Liga Portugal Betclíc.

2.º- Realizaram-se:

- i. No dia 30.11.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a contar para 12.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;
- ii. No dia 05.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, a contar para a 13.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;



Tribunal Arbitral do Desporto

iii. No dia 14.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Sporting Clube de Portugal, SAD, e a Boavista Futebol Clube, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga Portugal Betclíc; e

iv. No dia 22.12.2024 o jogo oficialmente disputado entre a Gil Vicente FC – Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, a contar para a 15.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.

3.º - Na data supra, o quadro técnico da SCP, era composto, nomeadamente, pelo Demandante Tiago Teixeira, com habilitação de UEFA PRO (Grau IV), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP (cfr. fls. 314 e documentos a fls. 315), e pelo Demandante João Pereira, com habilitação UEFA A (Grau II), com quem a SCP celebrou contrato de trabalho em 11.11.2024, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da SCP, prestar as funções de treinador-adjunto da equipa principal de futebol profissional sénior (equipa A) da SCP.

4.º - Pese embora o registo e inscrição na Liga Portugal do quadro técnico supramencionado, no dia 11.11.2024 a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, na pessoa do seu Presidente do Conselho de Administração, Frederico Nuno Faro Varandas, apresentou, em conferência de imprensa, o treinador João Pereira, possuidor do Grau II, não como treinador-adjunto, mas como treinador principal da equipa principal de futebol profissional sénior da SCP.

5.º - Foi amplamente divulgada na comunicação social a contratação do treinador João Pereira, como treinador principal da SCP, facto que nunca foi desmentido nem pela Sporting Clube de Portugal, SAD, nem por João Pereira.

6.º - Foi, ainda, o treinador João Pereira quem, em representação da Demandante SCP, compareceu às conferências de imprensa de antevisão e de final do jogo, respondendo às questões que lhe são formuladas pela comunicação social.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.º - Foi João Pereira quem exerceu as funções de treinador principal da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador adjunto, qualidade, esta, em que sempre se apresentou e interagiu com esta Liga e respectivos colaboradores, e é Tiago Teixeira quem exerce as funções de treinador-adjunto da equipa A da SCP, apesar de formalmente inscrito na Liga Portugal e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador principal, qualidade, esta, em que sempre se apresentou e interagiu com esta Liga e respectivos colaboradores,

8.º - desconformidade, esta, de que todos os arguidos são conhecedores, no sentido da qual compactuaram e quiseram dissimular.

9.º - Nomeadamente, era João Pereira [até ser despedido e substituído no cargo pelo treinador Rui Borges, conforme é público e notório] o treinador da SCP a quem esta confiava o comando técnico da respectiva equipa profissional da SCP, que este vinha assumindo, liderando e representando publicamente a equipa técnica, como também é notório e reconhecido pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral.

10.º - Assim, na data dos jogos objecto dos autos, João Pereira e Tiago Teixeira interagiam e eram percebidos pelos jogadores que integram a equipa A da SCP, bem como pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral, respectivamente, como treinador principal e treinador-adjunto.

11.º - O Arguido Tiago Teixeira permitiu que o treinador-adjunto João Pereira assumisse, de facto, as funções de treinador principal, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional, pois esta qualificação lhe pertencia, com esta conivência, causou o Arguido Tiago Teixeira lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.

12.º - O Arguido João Pereira assumiu, de facto, as funções de treinador principal, não tendo essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Arguido Tiago Teixeira. Ao exercer de facto as funções de treinador principal, não estando



Tribunal Arbitral do Desporto

legalmente habilitado, face ao suprarreferido, causou o Arguido lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.

13.º - Da referida atuação resulta, em especial pela circunstância de a Arguida SCP não se coibir de apresentar publicamente como seu treinador principal pessoa que bem sabe não ter as necessárias qualificações e de permitir que o Arguido João Pereira assumisse permanentemente essas funções nas interações com a comunicação social, grave lesão dos princípios da ética desportiva e, bem assim, grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

14.º - Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que o seu comportamento era disciplinarmente punível.

15.º - A Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, apresenta os antecedentes disciplinares de fls. 275-313.

16.º - O Arguido João Pereira apresenta os antecedentes disciplinares de fls. 273 e o Arguido Tiago Teixeira não tem antecedentes disciplinares (fls. 274).

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar.

Neste contexto, os factos 1 a 14 além de serem públicos e notórios, resultam dos documentos constantes do processo disciplinar.

Já os factos 15 e 16, resultam do cadastro disciplinar da Demandante dos documentos a fls 273 a 313 do processo disciplinar.

### **2.3. Do Direito**

Cumprе apreciar os factos supra elencados à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A primeira questão a resolver resulta de saber se existe autorização legal para o RD sancionar as infracções assacadas aos Demandantes.

Em relação a esta questão, há que salientar o disposto nos arts. 29º e 52º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2018, de 31 de Dezembro, com sucessivas alterações, a última das quais resultante da Lei 23/2024, de 15 de Fevereiro, os quais dispõem o seguinte:

#### ***Artigo 29.º***

#### ***Regulamentação das competições desportivas profissionais***



Tribunal Arbitral do Desporto

*“1. Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento das competições.*

*2. A liga profissional elabora e aprova igualmente os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação da assembleia geral da federação desportiva na qual se insere.*

*3. O regulamento disciplinar da liga profissional obedece ao disposto no artigo 52.º e seguintes.*

*4 - A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.*

#### **Artigo 52.º**

##### **Regulamentos disciplinares**

*“1. As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.*

*2. Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo”.*

Ora, o art. 2º do RD refere expressamente que constitui norma habilitante desse Regulamento o *"disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro"*.

Em face destas disposições, é por isso manifesto que existe norma habilitante para através do RD serem sancionados comportamentos contrários às regras da competição, como é o caso a utilização de treinadores sem a necessária habilitação ou a dissimulação dessa utilização através da inscrição de situação diferente na ficha de jogo. Trata-se de condutas contrárias às regras da competição, bem como à ética desportiva, na medida em que representam uma perversão do fenómeno desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, conclui-se pela existência de norma habilitante para o RD sancionar essas condutas, im procedendo a argumentação dos Demandantes em sentido contrário.

Examinemos agora se se verificou a violação do princípio da presunção de inocência dos Demandantes.

Neste âmbito os Demandantes sustentam que a Demandada havia formado a convicção de que aqueles seriam culpados muito antes de ter sido proferida a decisão recorrida e, outrossim, muito antes de lhes ter sido notificada a acusação. Isto porque desde o início teriam identificado João Pereira como treinador principal e Tiago Teixeira como treinador-adjunto, o que constitui uma presunção de culpa estabelecida em violação do princípio da presunção de inocência e dos direitos de defesa constitucionalmente garantidos aos demandantes por via dos artigos 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, bem como do seu direito a um processo justo e equitativo nos termos do artigo 20.º n.º 4 da CRP e do artigo 6.º da CEDH.

No entanto, o procedimento disciplinar constante dos autos demonstra totalmente não ser correcta essa afirmação. Na verdade, logo que foi instaurado o procedimento disciplinar os arguidos foram notificados ao abrigo do art. 227º, nº1, do RD para prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias. Optaram, porém, por não o fazer, não tendo assim apresentado qualquer versão dos factos ou prova contrária à indicição que lhes foi apresentada e que aliás correspondia a facto público e notório.

Depois disso, uma vez concluída a actividade instrutória, o instrutor apresentou em 13.12.2024 uma proposta de arquivamento relativamente a uma das infracções indiciadas, e propôs deduzir acusação quanto às restantes, tendo posteriormente os arguidos sido



Tribunal Arbitral do Desporto

notificados do alargamento objectivo dos autos a outros jogos, do qual os Demandantes foram notificados, tendo optado por não se pronunciarem nem requerer a realização de qualquer diligência instrutória.

Em consequência, o instrutor elaborou em 16.01.2025 o relatório final, o qual culminou com a dedução de acusação, tendo os Demandantes sido notificados para a audiência disciplinar em 29.01.2025, tendo a Sporting, SAD e João Pereira apresentado memorial de defesa e Tiago Teixeira invocado a nulidade da notificação. Foi em consequência realizada a audiência disciplinar, tendo posteriormente sido aplicadas as competentes sanções disciplinares.

Perante a forma como decorreu o procedimento disciplinar, parece-nos manifesto que não houve qualquer violação da presunção de inocência dos arguidos. Efectivamente, os mesmos foram sempre notificados da prova produzida, tendo podido requerer diligências instrutórias e entenderam não o fazer. É por isso manifestamente improcedente esta alegação.

Vejamos agora se se pode considerar que existiu violação dos direitos de defesa do Demandante Tiago Teixeira.

Sobre esta questão escreveu-se na decisão do Conselho de Disciplina o seguinte:

*"57. Ora, como se evidenciou no despacho de **24.01.2025** (fls.487/488), verifica-se que as notificações aos três arguidos (Sporting, SAD, João Pedro da Silva Esmail Pereira e Tiago Filipe Monteiro Teixeira) foram todas concretizadas através de comunicações para os emails Sporting SAD 1 (apnovais@sporting.pt); Sporting SAD 2 (tjtinoco@sporting.pt) e Sporting SAD 3 (fcfcosta@sporting.pt) - nominalmente associados a Amândio P. Novais, Tiago J. Tinoco e Francisco Felner da Costa, respectivamente, ou seja, aqueles que foram indicados pelos arguidos nos termos e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*para os efeitos do disposto no artº 216º do RDLFPF, particularmente do seu nº 4: “A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao notificando e endereçada ao clube em que exerçam funções, através dos contactos que o clube tenha fornecido à Liga Portugal ou à FPF; a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal, telefónico ou de correio eletrónico que os mesmos tenham indicado à FPF ou à Liga Portugal.”*

*58. Aconteceu assim, por exemplo, em 05.12.2024 (fls. 242 a 245, com notificação do despacho proferido nos termos e para os efeitos do disposto no artº 227º do RD), em 08.01.2025 (fls. 356 a 359, a notificar um outro despacho proferido nos termos e para os efeitos do disposto no artº 227º do RD) e mais recentemente no dia 21.01.2025 (fls. 437 e 443 a 445, a notificar a acusação).*

*59. Dito de outro modo, as notificações foram todas elas endereçadas para os contactos fornecidos, inexistindo (incluindo nos autos) qualquer indicação sobre a eventual alteração “dos contactos que o clube tenha fornecido à Liga Portugal ou à FPF” e mesmo, relativamente ao arguido Tiago Teixeira, qualquer indicação sobre o “não exercício de funções desde o dia 25.12.2024” (o que nem sequer explicaria o facto de ter recebido a notificação de 08.01.2025, de fls. 356 a 359, como é pacífico).*

*60. A ter existido alguma alteração, caberia aos arguidos – e, em particular à arguida Sporting, SAD – o dever de o informar, nos termos regulamentares, nomeadamente exibindo provas donde pudesse resultar a desvinculação clube do dito arguido, o que não fez.*

*61. Conclui-se, por isso, que as notificações se encontram regularmente efectuadas e, por isso, falece a alegada nulidade”.*

Assim sendo, tendo os Demandantes comunicado os seus endereços de e-mail no processo, é manifesto que podem ser notificados para os mesmos, conforme resulta claramente do



Tribunal Arbitral do Desporto

art. 216º, nº4, RD, pelo que caberia sempre ao Demandante Tiago Teixeira comunicar qualquer alteração do seu e-mail para efeitos de notificação. Não o tendo feito, manifestamente que não pode ser imputado ao Conselho de Disciplina qualquer irregularidade na notificação, que se tem considerar feita em conformidade com o RD.

Nestes termos, julga-se igualmente improcedente a alegação desta nulidade.

Finalmente, cabe examinar se se verificou ou não a violação por parte dos Demandantes dos deveres regulamentares ou legais pelos quais vêm acusados.

Neste âmbito, cabe examinar os seguintes dispositivos regulamentares e legais.

O art.º 17.º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar:

#### **Artigo 17.º**

##### **Conceito de infracção disciplinar**

*“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*

*2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.*

O art.º 19.º, nº1, do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

#### **Artigo 19.º**

##### **Deveres e obrigações gerais**

*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*

O RD prevê, entre outras, infracções específicas, estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art. 118º, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

**Artigo 118.º**

***Inobservância qualificada de outros deveres***

*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: (...)*

*b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.*

Por sua vez, os arts. 141º e 168º, nº1, inseridos na subsecção das infracções disciplinares leves, determinam o seguinte:

**Artigo 141.º**

***Inobservância de outros deveres***

*Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*

**Artigo 168.º**

***Disposições gerais***



Tribunal Arbitral do Desporto

*1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*

Por sua vez, os arts. 12º, nº1, 14º, nº1, 19º, nº1, e 25º, nº1 da Lei 40/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei 106/2019, de 6 de Setembro e pelo Decreto-Lei 9/2021, de 29 de Janeiro, dispõem o seguinte:

#### **Artigo 12.º**

##### ***Treinador de desporto de grau ii***

*1. O grau ii corresponde ao nível intermédio na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.*

*2. Ao treinador de desporto de grau ii compete:*

- a) Orientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivo, no respeito pelo artigo 15.º;*
- b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus i e ii;*
- c) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau iii;*
- d) A coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva*

#### **Artigo 14.º**

##### ***Treinador de desporto de grau iv***

*1. O grau iv corresponde ao nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.*

*2. Ao treinador de grau iv compete:*

- a) Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;*
- b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus i, ii, iii e iv;*
- c) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.*

#### **Artigo 19.º**



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **Contraordenações**

*1. Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):*

*a) O exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;*

#### **Artigo 25.º**

##### **Ilícitos disciplinares**

*1. Constitui ilícito disciplinar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, quando o infrator se encontrar inscrito em federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.*

Da mesma forma, o art. 82.º, nº1s e 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional

#### **Artigo 82.º**

##### **Quadro técnico e habilitações de treinadores**

*1. Cada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF.:*

*a) clubes participantes na Liga NOS:*

*i. treinador principal: habilitação UEFA-Professional (Grau IV), sendo que para este efeito bastará que o treinador principal esteja a frequentar o curso para obtenção do grau exigido, devidamente comprovado por declaração emitida pela FPF e, no máximo, por seis meses;*

*ii. treinador adjunto: habilitação UEFA-Basic (Grau II); (...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

*3. Apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhe instruções pontuais”.*

Percorrido que está o conjunto normativo legal e regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal arbitral analisar os factos dados por assentes, e efectuar o enquadramento jurídico correspondente:

Resulta dos factos provados 4º a 14º que o Demandante Tiago Teixeira permitiu que o treinador-adjunto, João Pereira, assumisse de facto as funções de treinador principal, nos jogos identificados nos presentes autos, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional para tanto, actuando com dolo directo na sua conduta.

É manifesto que ao agir desta forma, compactuando com tal ilegalidade, causou o arguido lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições profissionais de futebol.

Por sua vez, o Demandante João Pereira, assumiu, de facto, as funções de treinador principal, não tendo qualificação profissional para tanto, pois que esta pertencia ao Demandante Tiago Teixeira, assim causando com dolo directo lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.

Finalmente, em relação à Demandante Sporting SAD, verifica-se que a mesma contratou o Demandante João Pereira, que apenas era titular de licença com habilitação UEFA A, equivalente, em Portugal, ao Grau II do percurso nacional de formação estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, não tendo consequentemente habilitações para assumir a orientação técnica, ou para ser treinador principal da equipa de futebol profissional daquela



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD, que disputa a Liga Betclíc, bem sabendo que tal não lhe era permitido, pelo que, querendo mesmo assim agir nesse sentido, actuou com dolo direto e intenso.

Efectivamente, encontra-se provado que, desde a sua contratação enquanto treinador em 11.11.2024, o Demandante João Pereira assumiu a orientação técnica com carácter de treinador da equipa principal da Sporting SAD, por acordo entre estes dois Demandantes.

Não é relevante para o efeito que no contrato de trabalho que celebraram o Demandante se tenha comprometido a exercer as funções de treinador-adjunto da equipa da SCP, SAD, já que o que interessa são as funções efetivamente exercidas por aquele ao serviço desta SAD e são elas que revelam e demonstram que nos jogos em causa nestes autos, o Demandante João Pereira foi contratado para o desempenho de funções e para o exercício real e material da actividade de treinador principal sem possuir título de desporto compatível.

Verifica-se assim efectivamente a prática pelos Demandantes João Pereira e Tiago Teixeira cada um, de uma infração p.p. pelo artigo 141.º, ex vi 168.º, n.º 1, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de Setembro.

Verifica-se igualmente a prática, pela Demandante Sporting SAD, de uma infracção disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 118.º, al. b), do RD, por violação dos deveres e princípios constantes do artigo 19.º, n.º 1, do RD, com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28. de Agosto, na redacção conferida pela Lei 116/2019, de 06 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mesmo sentido, num caso integralmente semelhante decidiu igualmente o Tribunal Central Administrativo Sul no processo 134/21.8BCLSB, onde foi anulado o Acórdão deste TAD proferido no processo 29/2021. No seu acórdão de 23.06.2022, o Tribunal Central Administrativo Sul salientou o seguinte:

*"No entanto, consta da decisão punitiva que durante o jogo oficial nº 203.01.093 a contar para a 11ª jornada da I Liga, que se realizou no dia 27/12/20220, no Estádio do Jamor, entre a equipa de futebol principal do Sporting e a equipa de futebol da sociedade desportiva Belenenses SAD, Rúben Amorim foi indicado como integrando a equipa técnica na qualidade de treinador adjunto, mas foi quem deu indicações / instruções aos jogadores do Sporting localizados no retângulo de jogo e fê-lo de forma reiterada, repetidamente, a título principal, ainda que pelo menos, O que lhe estava vedado por lei.*

*Pois, o art. 82º, nº3, do RC determina que apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais.*

*Consequentemente, o exercício de facto da função de treinador principal da equipa participante na I Liga, no jogo realizado a 27.12.2020, por quem não estava habilitado com as qualificações exigidas, o nível IV de habilitação, gera incumprimento do dever imposto naquela norma do art. 82º, nº3, do RC. E faz incorrer o treinador e o Clube em sanção de multa como foi decidido pelo CD.*

*A decisão recorrida afastou o exercício, de facto, de funções de Rúben Amorim como treinador principal da equipa de futebol profissional do Sporting no jogo realizado a 27.12.2020, quando apenas dispunha da qualidade de treinador adjunto titular do Grau III.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Pelo que não pode manter-se o acórdão do TAD, que anulou a decisão do Conselho de Disciplina da FPF, de 14.6.2021, por julgar não verificado o elemento objetivo da infração disciplinar p. e p. pelo art. 96º-A do RC, quanto à recorrida Sporting Clube de Portugal e da infração disciplinar p. e p. pelo art. 141º ex vi art. 168º, nº1, do RD, quanto ao recorrido Rúben Amorim, por referência ao disposto no art. 82º, nº3, do RC. Procedendo assim o recurso".*

Acompanha-se essa decisão, pelo que se considera nada haver a apontar ao acórdão do Conselho de Disciplina que procedeu à condenação dos Demandantes.

\*\*\*

### III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se julgar improcedente o recurso interposto pelos Demandantes e, em consequência,

a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido na parte em que condenou os Demandantes João Pereira e Tiago Teixeira cada um, na sanção da multa de € 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro euros), pela prática de uma infração p.p. pelo artigo 141.º, ex vi 168.º, n.º 1, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de Setembro;



Tribunal Arbitral do Desporto

b.) Julgar igualmente improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido na parte em que condenou a Demandante Sporting Clube de Portugal – SAD de uma sanção de multa no valor de € 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar, prevista e punida nos termos do art. 118.º n.º 1, b), por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06 de Setembro;

c.) Determinar que as custas são da responsabilidade dos Demandantes, sendo que, atento o valor do processo de € 15.198,00 (quinze mil, cento e noventa e oito euros)] se fixam as custas do processo em € 5.800,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 5.510,00, acrescido de IVA, num total de € 6.777,30 (seis mil, setecentos e setenta euros e trinta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 30 de Abril de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros,



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Luís Menezes Leitão'.

---

(Luís Menezes Leitão)